



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 847941 - SC (2023/0297034-8)

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**IMPETRANTE** : ANDRESSA REMOCRI DE LIMA  
**ADVOGADO** : ANDRESSA REMOCRI DE LIMA - SC055703  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PACIENTE** : MARIA TERESINHA DE SOUZA (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. LONGA PENA A CUMPRIR. PRISÃO DOMICILIAR PARA CUIDAR DA NETA. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. RÉ CONDENADA POR COMÉRCIO ILÍCITO DE ENTORPECENTES NA RESIDÊNCIA ONDE COABITAVA COM OS NETOS, EMPREGANDO-OS NA EMPREITADA CRIMINOSA. ADOLESCENTE SOB OS CUIDADOS ESPECIAIS EM ABRIGO MUNICIPAL. BENEFÍCIO NÃO ACONSELHADO. ORDEM DENEGADA.

#### I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de apenada que cumpre pena de reclusão em regime fechado por tráfico de drogas, pleiteando prisão domiciliar para cuidar de sua neta, menor de idade, que se encontra em acolhimento institucional.

#### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a apenada faz jus à prisão domiciliar em razão da necessidade de cuidar de sua neta, considerando as circunstâncias do caso concreto.

#### III. Razões de decidir

3. A jurisprudência admite a concessão de prisão domiciliar em casos excepcionais, mesmo para condenados em regime fechado, desde que demonstrada a imprescindibilidade da medida.

4. No caso, a apenada não demonstrou ser a única pessoa capaz de cuidar da neta, especialmente considerando o ambiente de risco em que a adolescente estava inserida.

5. A adolescente está sob cuidados institucionais adequados, recebendo acompanhamento médico e psicológico, o que afasta a alegação de vulnerabilidade extrema.

6. A apenada possui histórico de envolvimento em atividades

criminosas, inclusive utilizando menores, o que desaconselha a concessão do benefício.

#### **IV. Dispositivo**

7. Ordem denegada.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0297034-8

**HC 847.941 / SC**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 80002612220218240235 80006890520238240018

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ANDRESSA REMOCRI DE LIMA  
ADVOGADO : ANDRESSA REMOCRI DE LIMA - SC055703  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
PACIENTE : MARIA TERESINHA DE SOUZA (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 847941 - SC (2023/0297034-8)

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**IMPETRANTE** : ANDRESSA REMOCRI DE LIMA  
**ADVOGADO** : ANDRESSA REMOCRI DE LIMA - SC055703  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PACIENTE** : MARIA TERESINHA DE SOUZA (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. LONGA PENA A CUMPRIR. PRISÃO DOMICILIAR PARA CUIDAR DA NETA. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. RÉ CONDENADA POR COMÉRCIO ILÍCITO DE ENTORPECENTES NA RESIDÊNCIA ONDE COABITAVA COM OS NETOS, EMPREGANDO-OS NA EMPREITADA CRIMINOSA. ADOLESCENTE SOB OS CUIDADOS ESPECIAIS EM ABRIGO MUNICIPAL. BENEFÍCIO NÃO ACONSELHADO. ORDEM DENEGADA.

#### I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de apenada que cumpre pena de reclusão em regime fechado por tráfico de drogas, pleiteando prisão domiciliar para cuidar de sua neta, menor de idade, que se encontra em acolhimento institucional.

#### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a apenada faz jus à prisão domiciliar em razão da necessidade de cuidar de sua neta, considerando as circunstâncias do caso concreto.

#### III. Razões de decidir

3. A jurisprudência admite a concessão de prisão domiciliar em casos excepcionais, mesmo para condenados em regime fechado, desde que demonstrada a imprescindibilidade da medida.

4. No caso, a apenada não demonstrou ser a única pessoa capaz de cuidar da neta, especialmente considerando o ambiente de risco em que a adolescente estava inserida.

5. A adolescente está sob cuidados institucionais adequados, recebendo acompanhamento médico e psicológico, o que afasta a alegação de vulnerabilidade extrema.

6. A apenada possui histórico de envolvimento em atividades

criminosas, inclusive utilizando menores, o que desaconselha a concessão do benefício.

#### **IV. Dispositivo**

7. Ordem denegada.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MARIA TERESINHA DE SOUZA, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

*AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA DA DEFESA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR FORMULADO PELA APENADA PARA CUIDAR DE SUA NETA. NÃO ACOLHIMENTO. REEDUCANDA QUE CUMPRE PENA EM REGIME FECHADO. INFORMAÇÕES DE QUE A ADOLESCENTE ESTÁ INSERIDA EM PROGRAMA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. AGRAVANTE QUE PRATICAVA O COMÉRCIO ESPÚRIO NA RESIDÊNCIA ONDE COABITAVA COM OS NETOS, E INCLUSIVE CUMPRE PENA PELA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS EM COAUTORIA COM UM DELES. CONTEXTO FAMILIAR QUE DEMONSTRA A SITUAÇÃO DE EXTREMA VULNERABILIDADE À QUAL A ADOLESCENTE ESTAVA SUBMETIDA E AUTORIZA A MEDIDA EXCEPCIONAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

A defesa alega: a) ausência de fundamentação idônea para indeferir recolhimento em residência particular, previsto no art. 117 da Lei n. 7.210/1984; b) "a paciente não está pleiteando absolvição, mas sim uma forma de cumprimento da sua pena de uma maneira em que possa estar presente para os cuidados da neta" (e-STJ fl. 13); c) "o panorama familiar evidenciado pelo órgão de proteção indica que a situação vivenciada pela adolescente é grave e preocupante, pois é nítida a situação de negligência, desamparo e abandono" (e-STJ fl. 17); e d) "a vida pregressa da paciente não pode ser usada como escudo ao indeferimento do pedido" (e-STJ fl. 17).

Liminar indeferida.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento.

É o relatório.

### **VOTO**

O ato impugnado tem o seguinte teor:

*Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.*

*Da análise do PEP n. 8000261-22.2021.8.24.0235, observo que a apenada Maria Teresinha de Souza cumpre a pena total de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/06), conforme informações extraídas da aba "processos criminais" no SEEU.*

*No curso do processo de execução, sobreveio pedido de prisão domiciliar, que foi indeferido pela Autoridade Judiciária a quo sob os seguintes fundamentos:*

*Trata-se de pedido de prisão domiciliar efetuado pela apenada Maria Terezinhade Souza, ao argumento de que possui uma neta que dela dependeria (mov. 54). Realizado o competente estudo social (mov. 69), o Ministério Público manifestou-se desfavorável ao pleito (mov. 72). Relatado. Decido. O instituto da prisão domiciliar, em sede de execução penal, encontra-se sedimentado no art. 117 da Lei de Execuções Penais. O dito dispositivo narra que: Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: I - condenado maior de 70 (setenta) anos; II - condenado acometido de doença grave; III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV - condenada gestante. Não obstante a lei preveja, expressamente, a concessão da prisão domiciliar àquele que se encontra em cumprimento de pena em casa do albergado ou estabelecimento prisional adequado, é na doutrina e na jurisprudência que remansam as teses que admitem sua aplicabilidade em casos excepcionais onde o preso se encontra em regime diverso do aberto. É neste sentido, aliás, que vem decidindo o STJ:*

*HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME FECHADO. PRISÃO DOMICILIAR. DOENÇAS GRAVES E IDADE AVANÇADA. INCOMPATIBILIDADE DO LOCAL EM QUE SE ENCONTRA O PACIENTE (CADEIA PÚBLICA) COM SEU TRATAMENTO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência tem admitido a concessão da prisão domiciliar aos condenados que se encontram em regime semiaberto e fechado, em situações excepcionálíssimas, como no caso de portadores de doença grave, desde que comprovada a impossibilidade da assistência médica no estabelecimento prisional em que cumprem sua pena. In casu, não se demonstrou a incompatibilidade da continuidade do tratamento na Cadeia Pública local. 2. Ordem denegada. (HC 228.408/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08 /2012)*

*Na hipótese em tela, a situação demonstrada nos autos é frágil e requer análise ponderada e criteriosa. De um lado, apanha-se dos autos de n. 5001103-19.2022.8.24.0235 (E-proc) o relato da adolescente, atualmente com treze anos, que encontra-se desassistida em razão do óbito de sua genitora e reclusão do genitor. A adolescente, então, ficou sob guarda da avó materna que, no entanto, atualmente encontra-se reclusa. Segundo consta no relatório elaborado pelo Conselho Tutelar, por conta disso, a adolescente passou a residir com o irmão, com resistência, por conta do relato de traficância por parte deste.*

*Tampouco foram encontrados familiares extensos aptos a assumir os cuidados da adolescente, motivo pelo qual foi determinado seu acolhimento institucional. Há relatos, ainda, de tentativas de suicídio pela adolescente nas dependências do abrigo (mov. 54.2). Nessa perspectiva, o estudo social elaborado nos presentes autos indica que a avó materna, ora apenas, é a única pessoa de referência da adolescente, porquanto "a opção de ser reinserida sob os cuidados da avó pode significar uma tentativa de reequilíbrio emocional" (mov. 69). Por outro lado, há circunstâncias desfavoráveis que circundam o caso que impedem a apenas de ser beneficiada com a prisão domiciliar e que igualmente demonstram não ser a medida mais acertada à proteção da infante. Com efeito, Maria Teresinha cumpre pena em razão da prática do delito previsto no art. 33 caput, da Lei n. 11.343/06. Segundo constou da denúncia, a apenas é pessoa conhecida e movimentava considerável quantidade de drogas em Herval d'Oeste/SC (mov. 1.2). A denúncia oferecida nos autos de n. 5000584-56.2022.8.24.0037 - julgamento pendente - igualmente narra, além da associação para o tráfico, que a apenas mantinha em depósito substâncias ilícitas, inclusive na companhia de seu filho adolescente, que a auxiliava na narcotraficância, sem olvidar que a droga foi escondida, segundo consta naqueles autos, "dentro de um urso de pelúcia". O depoimento de testemunha ouvida por ocasião da instrução do processo relativo à pena ora executada igualmente dá conta do envolvimento de menores na prática de crime (mov. 1.2): (...) Nesse contexto, não há como discordar do Ministério Público ao afirmar que "menor estaria submetida a um ambiente não saudável" e que "a apenas também não parece ser uma pessoa que exerceria uma influência positiva na vida da jovem". É lógico que a figura da avó, no caso específico, é insubstituível dentro do seio familiar. Aliás, não se está, aqui, a questionar tal presença. Todavia, é preciso, no caso prático, sopesar a imprescindibilidade da familiar com a existência da prática de um crime e da correspondente sentença penal condenatória com regime de restrição à liberdade. Caberá, assim, tão somente às entidades de atendimento a garantia à proteção da menor, cuja intervenção e garantia ocorrerão no procedimento instaurado pelo Conselho Tutelar. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de prisão domiciliar postulado, com fulcro no art. 117, III, da LEP.*

*Cumpra registrar que a simples leitura do art. 117, da Lei de Execução Penal é suficiente para obstar a concessão da prisão domiciliar, pois a enumeração legal é taxativa. Vejamos: [...]*

*É de se reconhecer que a jurisprudência tem ampliado a abrangência do recolhimento domiciliar, até mesmo aos condenados que cumprem pena em regimes semiaberto e fechado, desde que configurada a excepcionalidade do caso concreto, com a demonstração da imprescindibilidade da medida.*

*Nesse sentido, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "embora o art. 117 da Lei de Execuções Penais estabeleça como requisito para a concessão de prisão domiciliar o cumprimento da pena no regime prisional aberto, é possível a extensão do benefício aos condenados recolhidos no regime fechado ou semiaberto, desde que configurada a excepcionalidade do caso concreto, com demonstração da imprescindibilidade da medida [...]" (AgRg no HC n. 557.466/PR, rela. Mina. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. em 24/8/2021 - grifou-se).*

*Ainda, em que pese seja possível a concessão de prisão domiciliar de mulheres gestantes ou de mães de crianças menores de 12 anos*

conforme prevê o art. 318-A do CPP, também quando se trate de execução de condenação definitiva, tal medida será cabível desde que peculiaridade concreta do caso demonstre sua imprescindibilidade.

Desse modo, a concessão do benefício de maneira alguma pode ser automática, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto.

Nesse sentido, a Corte Superior manifestou-se no AgRg no HC n. 637.269/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. em 18/5/2021:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. PRISÃO DOMICILIAR. EXECUÇÃO DEFINITIVA DA PENA. ART. 318 DO CPP. INAPLICABILIDADE. ART. 117 DA LEP. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO PEDIDO AOS SENTENCIADOS A REGIME FECHADO OU SEMIABERTO. IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS DO FILHO MENOR. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. COVID-19. RECOMENDAÇÃO CNJ N. 62/2020. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não cabe habeas corpus contra o indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade. Incidência da Súmula n. 691 do STF. 2. Segundo interpretação extensiva dada pelo STJ ao julgado do STF no HC coletivo n. 143.641/SP, autoriza-se a prisão domiciliar de mulheres gestantes ou de mães de crianças menores de 12 anos, conforme prevê o art. 318-A do CPP para a hipótese de prisão preventiva, também quando se trate de execução de condenação definitiva, desde que peculiaridade concreta do caso demonstre sua imprescindibilidade. 3. A Recomendação CNJ n. 62/2020 não prescreve a flexibilização da medida extrema de forma automática, sendo indispensável a demonstração do inequívoco enquadramento do preso no grupo de vulneráveis à covid-19, da impossibilidade de receber tratamento médico na unidade carcerária em que se encontra e da exposição a maior risco de contaminação no estabelecimento prisional do que no ambiente social. 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 637.269/SP, Quinta Turma, j. em 18/5/2021 - grifou-se).

No caso, a apenada cumpre pena em regime fechado e fundamentou o pedido de prisão domiciliar no fato de ser indispensável aos cuidados de sua neta, menor de idade.

Contudo, não ficou comprovada situação excepcional capaz de atestar que a presença da Recorrente seja única e indispensável, especialmente em razão da situação de risco em que a adolescente se encontrava inserida durante o convívio com a avó, a qual praticava o comércio de drogas na residência onde coabitava com os netos.

Nesse aspecto, do exame dos autos da Medida de Proteção n. 5001103-19.2022.8.24.0235, verifica-se que a adolescente C. S. S. (nascida em 02/11/2008) foi acolhida no Abrigo Anjos da Luz, situado em Balneário Piçarras, vinculado ao Instituto Bergamin e, de acordo com o Relatório de Tratamento acostado no ev. 445 daquele feito:

(...) Demonstra-se ambientada a instituição e possui boa relação de vínculo com equipe técnica e demais residentes. C. S. S. apresenta independência na realização das AVDs, necessitando apenas de um direcionamento da equipe. Também mantém alimentação equilibrada e tem tempo de sono adequado. Residente também recebe acompanhamento com médico

psiquiatra e clínico geral, além dos cuidados da equipe de enfermagem, 24 horas com técnicos e enfermeiros e faz uso de medicação conforme prescrição médica, sendo medicada pela equipe de enfermagem e realiza psicoterapia de convivência diariamente, sendo acompanhada e direcionada, e psicoterapia clínica tanto individual como em grupo, além de participar de atividades de recreação e de passeios terapêuticos inclusivos regularmente. Faz uso das seguintes medicações conforme prescrição médica: Sinvastatí 20mg, Clonazepam 2mg, Biperideno 2mg, Topiramato 50mg, Carbamazepina 200mg, Neozine 100mg, Risperidona 2mg, Desvenlafaxina 100mg, Amtriptilina 25mg e Quetiapina 100mg. C. S. S. iniciou no ensino regular com frequência escolar presencial sem novas intercorrências até o presente momento. Orienta-se a recomendação da continuidade do tratamento terapêutico direcional, além do acompanhamento multiprofissional que C. S. S. já vem recebendo, sempre priorizando vivências ao residente, e orientações, bem como para evolução de seu desenvolvimento social e adequação comportamental.

Ainda, no decisum do ev. 432 daqueles autos, proferido em 19/6/2023, o Magistrado entendeu que, "com base no relatório de reavaliação do PIA (evento 417), não se extraem elementos que permitam o desacolhimento da adolescente e a reintegração dela aos cuidados dos genitores ou de membro da família extensa", e que "não se pode esquecer que a adolescente, em razão do seu estado de saúde mental, demanda cuidados especiais, tanto é que atualmente ela continua internada no Instituto Bergamin, situado na cidade de Balneário Piçarras/SC, e, por ora, não há previsão de alta hospitalar". (Evento 432)

Dessa forma, não é possível visualizar, pelo contexto que se extrai dos autos originários e daqueles da medida de proteção, que a adolescente se encontre em situação de vulnerabilidade ou que, de qualquer modo, esteja privada de seus direitos em razão da segregação da apenada, malgrado o lamentável afastamento da presença da avó em virtude da prática de infrações penais.

Aqui, é importante registrar que as condições pessoais da reeducanda indicam que o benefício não atende os melhores interesses da adolescente, e em que pese o vínculo familiar, o retorno da convivência com a avó não se mostra recomendável.

Isso porque, em consulta ao Eproc, verifico que Maria Teresinha de Souza registra uma condenação definitiva pela prática do crime de tráfico de drogas (executada no PEP originário - autos n. 50016450820208240235) e uma ação penal em andamento (5000584-56.2022.8.24.0037) para apuração de crime da mesma natureza, além de associação para a narcotraficância, envolvendo seus familiares menores de idade no comércio espúrio.

No primeiro processo, em que cumpre pena no PEP originário, a ré inclusive foi condenada por ter praticado o tráfico ilícito de drogas na companhia de um de seus netos, Cr., dentro de sua própria residência.

Embora conste a informação no Estudo Social no sentido de que a avó materna é a única pessoa de referência da adolescente, e que "a opção de ser reinserida sob os cuidados da avó pode significar uma tentativa de reequilíbrio emocional" (Seq. 69), o Plano Individual de Atendimento (PIA) acostado no ev. 417, dos autos n. 5001103-19.2022.8.24.0235, revela que a situação de vulnerabilidade de C. encontra-se presente desde a primeira infância, em razão do contexto familiar disfuncional no qual estava inserida.

Nesse aspecto, cumpre destacar o seguinte excerto do mencionado documento:

**HISTÓRICO DO CASO: INTERVENÇÕES DIRECIONADAS PELA REDE DE ATENDIMENTO E PROTEÇÃO INTERSETORIAL.**

Descrevemos em síntese sobre o núcleo familiar da adolescente C., filha de Cr. de S. (falecida) e L. V. L. da S. o qual encontra-se recluso no presídio de Chapecó.

Destacamos que quem estava atuando como guardiã e responsável pelos cuidados da adolescente era a avó materna Sra. M. T. de S. a qual também está reclusa no presídio de Chapecó, ficando assim C. sem referência de cuidado e proteção.

O núcleo familiar em tela, conta com vasto histórico de acompanhamento pelas equipes da rede de proteção municipal, pois as vulnerabilidades são presentes desde a primeira infância de C., a qual está vivenciando seu segundo acolhimento.

O primeiro acolhimento ocorreu em 11/10/2012. onde naquele momento C. tinha 04 anos de idade, o acolhimento ocorreu juntamente com seu irmão Cr. ambos foram acolhidos em razão da genitora não aderir aos encaminhamentos propostos pelos serviços de proteção como: as crianças não frequentava à escola ou creche; mãe trabalhava como prostituta era usuária de substâncias lícitas e ilícitas, deixava as crianças sozinhas por longos períodos ocasionando situações de negligência e risco e, como o pai estava recluso, não auxilia nos cuidados com seus descendentes.

Em 27/03/2013 descrevemos que ocorreu o desacolhimento dos irmãos retornando aos cuidados da genitora, pois o genitor continuava recluso.

As equipes da rede de proteção básica e proteção especial continuaram acompanhando o núcleo, pois as vulnerabilidades permaneciam, sendo que os familiares viviam em constantes conflitos.

Ainda no ano de 2013 quando C. tinha 04 anos viu seu irmão Yzaque o qual tinha grande afinidade, ser morto pelo tio materno, em 2015 perdeu outro irmão em terna idade C. D. e em 14/07/2017 perdeu sua genitora. Esses fatos abalaram emocionalmente a adolescente.

Contudo seu genitor permanece recluso, o que o impossibilita de assumir os cuidados de C. y, sendo assim quem passou a ser responsável pela sua guarda foi sua avó materna Sra. M. T., a qual no ano de 2022 também foi presa, ficando inicialmente C. sozinha na residência da avó sem ter um adulto que se responsabilizasse pelos seus cuidados e proteção.

Porém se tratando de uma adolescente de 13 anos, esse arranjo de morar sozinha na casa da avó, não era cabível, sendo que foi organizado para seu irmão mais velho W. assumir seus cuidados. No entanto W. não conseguiu desenvolver esse papel com esmero, sendo agressivo com a irmã, não ofertando um lar protetivo, demandando assim o acolhimento de C. motivado pela violência que o mesmo praticava contra a adolescente. (...)

É evidente, portanto, que o abalo psicológico de C. não decorre apenas da prisão de sua avó, mas da constante violação de seus direitos fundamentais no decorrer dos anos, enquanto integrava núcleo

*familiar que já vinha sendo acompanhado pelas equipes das redes de proteção municipal.*

*Além disso, não deve ser desconsiderado o fato de que a apenada utilizava seus próprios netos na empreitada delituosa, assim como fez com Cr., na ação penal executada no PEP originário - autos n. 50016450820208240235, conforme mencionado anteriormente, o que igualmente revela que a Agravante não exerceria uma influência positiva na vida da adolescente.*

*E, como destacou a Defesa em suas Razões Recursais, "sabemos que toda criança e adolescente tem o direito de viver em um ambiente que seja saudável para o seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade", o que, todavia, não se verifica na hipótese, pelas razões acima expostas.*

*Assim, diante da situação apresentada e não constatada a imprescindibilidade de Maria Teresinha de Souza para os cuidados da neta, afasta-se a pretensão da Agravante.*

A jurisprudência desta Corte Superior firmou orientação no sentido de que, embora o art. 117 da Lei de Execução Penal estabeleça como requisito para a concessão de prisão domiciliar o cumprimento da pena no regime prisional aberto, é possível a extensão do benefício aos condenados recolhidos no regime fechado ou semiaberto, em casos excepcionais.

A propósito:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 117, III, DA LEP. MÃE DE CRIANÇA DE 12 ANOS, PORTADORA DE TDAH E DE TEA, CONDENADA DEFINITIVAMENTE EM REGIME INICIAL FECHADO. EXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE A CONTRAINDICAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ACÓRDÃO ESTADUAL. AGRAVO DESPROVIDO.**

*1. Esta Quinta Turma fixou tese segundo a qual é possível a extensão do benefício da prisão domiciliar às mães de crianças menores de 12 anos, condenadas em regime semiaberto ou fechado, sem a demonstração da imprescindibilidade de seus cuidados aos infantes, eis que presumido, desde que obedecidos os seguintes requisitos: a) não ter cometido delito com violência ou grave ameaça; b) não ter sido o crime praticado contra seus filhos; c) ausência de situação excepcional a contraindicar a medida (AgRg no HC n. 731.648/SC, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 23/6/2022).*

*2. Na hipótese, verifica-se a impossibilidade de se conceder a prisão domiciliar à apenada em face de circunstância excepcional a contraindicar o benefício - ela tinha participação relevante na traficância, "auxiliando no armazenamento e fornecimento dos entorpecentes aos demais integrantes da associação criminosa, revelando sua acentuada periculosidade." Ademais, o armazenamento dos entorpecentes e a posse da arma apreendida foram em sua residência, demonstrando o risco à integridade de sua filha, situação que, ao contrário da alegação de que seria essencial à criança*

*portadora de enfermidade, trazia-lhe perigo.*

*3. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no HC n. 923.533/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)*

No caso, embora a situação seja extremamente frágil, sensível e marcante, as circunstâncias externadas pela instância ordinária, mais próxima dos fatos, com amparo nos relatórios profissionais, não recomendam o benefício da prisão domiciliar a avó, por não ser a medida ideal à proteção da menor.

Ao que se tem do acórdão, a avó materna, que cumpre pena em regime fechado -, segundo informações do TJSC, o *quantum* total a cumprir é de 23 anos, 8 meses e 14 dias de reclusão (24/1/2024) - foi condenada, mais de uma vez, por tráfico de entorpecentes praticado na residência onde coabitava com os netos, empregando-os na empreitada criminosa.

Na expressão utilizada na origem, a avó não propiciava ao netos um ambiente saudável, nem parece ser pessoa que exerceria influência positiva na vida da hoje adolescente, que se encontra sob os cuidados especiais em abrigo municipal. Como dito, a situação de vulnerabilidade da neta está presente desde a primeira infância, em razão do contexto familiar disfuncional no qual estava inserida, de forma que a presença da avó, por tudo o que foi relatado, não atende aos melhores interesses da jovem.

Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.